

2. Os pedidos de vistos dos titulares do certificado de viagem da OUA, quando acompanhados por uma autorização de viagem comprovando que viajam em missão da Organização da Unidade Africana, deverão ser processados com a maior rapidez possível.

Para além disso, às pessoas referidas neste parágrafo deverão ser concedidas facilidades para viajarem expeditamente.

3. O certificado de viagem da Organização da Unidade Africana poderá ser emitido pelo Secretário-Geral a pedido dos Chefes das Agências.

4. Após o termo do contrato de um titular de um certificado de viagem da Organização da Unidade Africana, a agência deverá devolver imediatamente o Certificado de Viagem ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana para cancelamento. Se por alguma razão o Certificado de Viagem não for devolvido, a agência informará o Secretário-Geral da OUA que notificará todos os Estados Membros do cancelamento do certificado.

5. Os Certificados de Viagem da Organização da Unidade Africana deverão especificar o seguinte:

- a) Nomes completos do titular;
- b) Nacionalidade;
- c) Data e local de nascimento;
- d) Título;
- e) Período de validade; e
- f) Observações gerais.

#### ARTIGO 7

##### Resolução de conflitos

Quaisquer conflitos emergentes deste Protocolo serão resolvidos de acordo com as disposições de Secção E, artigo IX da Convenção Geral sobre os Privilégios e Imunidades da OUA.

#### ARTIGO 8

##### Emendas

1. Qualquer Estado Parte do presente Protocolo poderá propor uma emenda e submetê-la ao Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, após o que este comunicará a proposta de emenda aos Estados Partes do presente Protocolo, solicitando que o notifiquem se estão a favor da realização de uma conferência dos Estados Partes, a fim de considerar e votar a proposta. Se pelo menos um terço dos Estados Partes estiverem a favor da referida conferência o Secretário-Geral procederá à convocação da mesma, sob os auspícios da Organização da Unidade Africana. Qualquer emenda adoptada por uma maioria dos Estados Partes presentes e votantes na conferência, entrará imediatamente em vigor.

2. Caso não seja apoiada a realização de uma conferência, o Secretário-Geral solicitará os Estados Partes a indicarem por escrito se concordam ou não com a emenda proposta. Caso se registre uma maioria simples a favor da emenda, esta entrará em vigor imediatamente após a recepção pelo Secretário-Geral dessa indicação.

3. Após a entrada em vigor das emendas elas tornam-se vinculativas para os Estados Partes que as tenham aceite. Os outros Estados Partes continuarão vinculados à disposições do presente Protocolo e às emendas anteriores que tenham aceite.

#### ARTIGO 9

##### Denúncia

1. Qualquer Estado Parte poderá denunciar o Presente protocolo mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-

-Geral da Organização da Unidade Africana. A denúncia tornar-se-á efectiva decorridos três meses após a recepção da notificação pelo Secretário-Geral.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará todos os Estados Membros sobre os seguintes aspectos:

- a) Adesão ao presente Protocolo;
- b) A data da entrada em vigor do presente Protocolo para o membro que deposita o instrumento de adesão e a data da entrada em vigor de quaisquer emendas;
- c) Denúncias.

#### ARTIGO 10

##### Disposições finais

1. Este Protocolo é submetido a todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana para adesão.

2. A adesão será efectuada através do depósito de um instrumento de adesão junto do Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana, e o Protocolo entrará em vigor para esse Estado Membro na data do depositado do seu instrumento de adesão.

3. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana informará todos os Estados Membros da Organização da Unidade Africana sobre o depósito de cada instrumento de adesão.

4. O Protocolo continuará em vigor entre a Organização da Unidade Africana e cada Estado Membro que tenha depositado o respectivo instrumento de adesão ou até que a Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo aprove um protocolo revisto e esse membro se tenha tornado parte do protocolo revisto.

5. O Chefe de uma Agência poderá celebrar acordos suplementares com qualquer Estado Membro ou Estados membros da Organização da Unidade Africana para ajustar as disposições deste Protocolo, com referência particular ao estabelecimento de escritórios das Agências, no que diga respeito a esse Estado Membro ou esses Estados Membros. Estes acordos suplementares deverão, em cada caso, ser submetidos à aprovação da Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana.

#### ARTIGO 11

1. O presente Protocolo, cujos textos em Árabe, Inglês e Francês são igualmente autênticos, será depositado nos arquivos da Organização da Unidade Africana.

2. O Secretário-Geral da Organização da Unidade Africana transmitirá cópias do presente Protocolo a todos os Estados Membros.

3. O presente Protocolo é aprovado pela Assembleia dos Chefes de Estado e de Governo da Organização da Unidade Africana na sua Décima Sétima Sessão Ordinária, em Freetown, Serra Leoa, aos 3 de Julho de 1980.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA E DESENVOLVIMENTO RURAL

### Diploma Ministerial nº 52-C/ 2003

de 20 de Maio

A classificação das espécies produtoras de madeira é um instrumento para a sua valorização, bem como para a promoção da sua industrialização e exportação. A procura registada no mercado internacional exige que algumas das espécies sejam reclassificadas, de forma a permitir, a par da sua exportação, a gestão sustentável das mesmas.

Neste sentido, e ao abrigo da competência atribuída pelo n.º 2 do artigo 11 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia, aprovado pelo Decreto n.º 12/2002, de 6 de Junho, o Ministro da Agricultura e Desenvolvimento Rural determina:

Artigo 1. As espécies *Combretum imberbe* e *Swartzia madagascariensis*, que integram a Lista das Espécies Produtoras de Madeira de 1.ª classe, constante no Anexo I ao Regulamento

da Lei de Florestas e Fauna Bravia, são retiradas desta lista e integradas na Lista das Espécies Produtoras de Madeira Preciosa, igualmente constante no referido anexo I.

Art. 2. São publicadas, em anexo ao presente Diploma Ministerial e do qual fazem parte integrante, as listas das Espécies Produtoras de Madeiras Preciosas e Espécies Produtoras de Madeira de 1.ª Classe.

**ANEXO I: Listas de classificação das espécies produtoras de madeira prevista no n.º 1 do artigo 11 do Regulamento da Lei de Florestas e Fauna Bravia.**

**Espécies Produtoras de Madeira Preciosa**

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou Vernaculares	DAP min. (cm)
1	<i>Berchemia zeyheri</i> .....	Pau-rosa .....	Mulatchine, Sungagoma .....	30
2	<i>Dalbergia melanoxylon</i> .....	Pau-preto .....	Mpinge, Mpivi, N'mico .....	20
3	<i>Diospyros kirkii</i> .....	.....	Mucula-cula, Muoma .....	40
4	<i>Dyospiros mespilifomis</i> .....	Ebano .....	Mufuma, Ntoma .....	50
5	<i>Ekebergia capensis</i> .....	Inhamarre .....	Inhamarre .....	50
6	<i>Entandophragma caudatum</i> .....	Mbuti .....	Bubuti, Mubuti .....	50
7	<i>Guibourtia conjugata</i> .....	Chacate preto .....	Chacate .....	40
8	<i>Milicia excelsa</i> .....	Tule .....	Megunda, Mecuco, Mahundo .....	50
9	<i>Spirostachys africana</i> .....	Sândalo .....	Chilingamache, Mucunite .....	30
10	<i>Combretum imberbe</i> .....	Mondzo .....	Munagari, Mungari, Ehupu .....	40
11	<i>Swartzia madagascariensis</i> .....	Pau-ferro .....	Nhaquata, Pau-rosa, Cimbe .....	30

**Espécies Produtoras de Madeira da 1.ª Classe**

N.º	Nome científico	Nomes comerciais	Nomes locais ou Vernaculares	DAP min. (cm)
12	<i>Azelia quanzensis</i> .....	Chanfuta .....	Mussacossa, Mugengema, muoco .....	50
13	<i>Androstachys johnsonii</i> .....	Mecrusse .....	Cimbirre .....	30
14	<i>Albizia glaberrima</i> .....	.....	Mutivera .....	40
15	<i>Albizia versicolor</i> .....	Tanga-tanga .....	Tingare, Mpoverta .....	40
16	<i>Balanites maughanii</i> .....	Nulo .....	Muvando, Nanluve, Sacanono .....	30
17	<i>Breonardia microcephala</i> .....	Mugonha .....	Muonha, Nhonha .....	50
18	<i>Baikiaea plurijuga</i> .....	.....	Chiti .....	30
19	<i>Cordyla africana</i> .....	Mutondo .....	Bonjua, Murroto .....	50
20	<i>Diospyros spp</i> .....	.....	Mucucul-cula, Muoma .....	40
21	<i>Erythrophloeum suaveolens</i> .....	Missanda .....	Muave .....	40
22	<i>Faurea speciosa</i> .....	.....	Muxiri, Nthethere, Mussossola .....	40
23	<i>Inhambanella henriquesii</i> .....	Mepiao .....	Mepiao .....	50
24	<i>Khaya nyasica</i> .....	Umbáua .....	Mbawa .....	50
25	<i>Millettia stuhlmannii</i> .....	Jambirre .....	Panga-panga, Panguire .....	40
26	<i>Monotes africanus</i> .....	.....	Muculala .....	30
27	<i>Morus lactea</i> .....	Mecobeze .....	Mecobeze .....	50
28	<i>Pterocarpus angolensis</i> .....	Umbila .....	Mbila, Mucurambira .....	40
29	<i>Podocarpus falcatus</i> .....	.....	Gogogo, Izulambite, Chongue .....	50
30	<i>Pseudobersama mossambicensis</i> .....	.....	Tondue, minhe-menhe .....	40